



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

27/10/2016
 Pág. 1 de 7

PARECER ÚNICO		PROTOCOLO Nº 1241565/2016
PARECER TECNICO E JURIDICO DE AUTO DE INFRAÇÃO		
Indexado ao Processo Nº 33890/2012/002/2014		
Auto de Infração Nº 46345/2014	Data: 23/07/2014	
Base normativa da infração:	Art. 86, anexo III, códigos 301, II, b e 312 todos do Decreto Estadual 44.844/2008	

Empreendedor: Cristina Bruxel
Empreendimento: Cristina Bruxel – Fazenda Flexas
Município: São Romão/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-01-03-1	Culturas anuais, excluindo a olericultura	Pequeno
G-03-04-2	Produção de carvão vegetal de origem nativa	Pequeno
G-02-10-0	Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte	Não passível

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM

Auto de Infração	PA Nº 33890/2012/002/2014
------------------	---------------------------

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Ana Carolina Silva Manta	1.366.739-9	
Izabella Christina Cruz Lunguinho	1.401.601-8	
Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretoria de Controle Processual	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



1. RELATÓRIO

Conforme se vê dos relatórios lançados nos pareceres técnico e jurídico constantes dos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 028144/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de se ter constatado, em vistoria realizada no local, que houve a supressão de 125,39ha de vegetação nativa e corte de árvores imunes de corte.

O autuado, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Todavia, em posterior revisão do auto de infração referido, verificou-se a necessidade de realizar algumas alterações no mesmo, com alteração no valor da multa, tendo sido lavrado o auto de infração nº 46345/2015 em substituição ao primeiro.

Assim, em atendimento ao disposto no art. 82 do Decreto Estadual 44.844/2008, o autuado foi devidamente notificado da lavratura do novo auto de infração, e, após tomar conhecimento da infração, o autuado apresentou nova defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres jurídico e técnico, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa, bem como suspensão das atividades de exploração florestal/carvoejamento até a regularização ambiental do empreendimento.

O autuado foi notificado da decisão em 31/08/2016, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 30/09/2016.

1.1. Do recurso – juízo de admissibilidade

Conforme comprovante de postagem, o recurso foi postado nos correios de forma tempestiva em 30/09/2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.



2. Fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- Inconstitucionalidade do Decreto Estadual 44.844/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração;
- Ausência de tipicidade, uma vez que o art. 86 do Decreto Estadual 44.844/2008 não estabelece conduta punível, mas apenas remete a um anexo;
- A Resolução SEMAD 2261/2015 não tem competência para modificar o Decreto Estadual 44.844/2008;
- Nulidade da decisão recorrida por não ter examinado todas as questões submetidas na defesa;
- Autorização tácita da Administração para os atos praticados decorrente da inércia no julgamento do processo para autorização da supressão de vegetação nativa;
- Que obteve parecer favorável para a supressão de vegetação nativa, não obstante não tenha obtido o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental-DAIA;
- Inexistência de árvores imunes de corte na área suprimida, tendo ocorrido erro no inventário florestal apresentado;
- Não houve retirada do material lenhoso do local.
- Presença de atenuantes, como a menor gravidade dos fatos e o fato de a propriedade possuir reserva legal averbada em quantidade superior ao mínimo legal;

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Observou-se que a defesa técnica objetiva, novamente, desacreditar o inventário florestal anexado ao processo apresentado pelo requerente e endossado durante vistoria do corpo técnico da NRRR-São Romão. Esta alegação é incabível, sobretudo quando o inventário que o contrapõe é de uma área diversa daquela onde houve a intervenção. Considera-se válido o primeiro inventário, pois estava de

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM</p>	<p>27/10/2016 Pág. 4 de 7</p>
---	--	-----------------------------------

acordo com as normas técnicas definidas pela Nota Orientativa DITEN nº 01/2013, sendo o erro amostral menor que 10% (5,7073%).

Neste contexto, mesmo tendo sido apresentado novo estudo sob a responsabilidade técnica de Emídio Moreira da Costa e Sérgio Adriano Soares Vita, ambos Engenheiros Florestais habilitados, consideramos que como o estudo anterior era específico da área de intervenção e foi convalidado por profissional da SEMAD, este prevalece sob quaisquer outros.

Em relação à alegação recorrente de não serem os indivíduos de Aroeira encontrados na área considerados como árvores, observou-se que a defesa técnica faz uma confusão entre os conceitos de árvore, indivíduo em fase adulta e porte da árvore. Esclarecemos que as árvores não deixam de ser árvores em razão de seu porte ou estágio de desenvolvimento – o qual depende não só da fase de desenvolvimento em que se encontra, mas das condições ambientais que condicionam o seu crescimento.

Dito isto, cabe observar os resultados do Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, segundo o qual as médias de diâmetro (DAP) e altura (H) para a fitofisionomia em que se encontrava a vegetação desmatada na Fazenda Urucua (Campo Cerrado) são, respectivamente: 8,66 cm (DAP) e 4,1m (H). (VIDE: Mapeamento e Inventário da flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais, página 91.) Logo, não cabe alegar que as árvores inclusas no inventário florestal apresentado no processo não sejam árvores; são árvores que possuem o hábito próprio da fitosionomia em que se encontram.

Portanto, analisadas as informações técnicas juntadas ao recurso não foram verificados argumentos que descaracterizem ou invalidem as infrações aplicadas, as quais foram dosadas conforme inventário florestal da própria área.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida, tendo sido a maioria deles já devidamente analisados nos pareceres técnico e jurídico anexados aos autos.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM	27/10/2016 Pág. 5 de 7
---	--	---------------------------

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme consta dos autos, o auto de infração em comento, nº 46345/2015, foi lavrado em substituição ao auto de infração nº 028144/2014. Isso porque, a administração pública, no caso, se valeu da autotutela, que permite a revisão de seus atos, uma vez que, ao se verificar a necessidade de realizar algumas alterações no auto de infração anterior, o agente autuante lavrou novo auto de infração em substituição ao anterior. Frise-se que após a lavratura do novo auto de infração o autuado foi devidamente notificado, tendo sido reaberto o prazo para defesa, em observância aos artigos 81 e 82 do Decreto Estadual 44.844/2008. Dessa forma, não houve qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o autuado foi devidamente notificado sobre a lavratura do novo auto de infração, tendo-lhe sido oportunizado novo prazo para defesa administrativa.

Não há que se admitir a alegada **inconstitucionalidade** do Decreto Estadual 44.844/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração. Diferente do que foi alegado pelo autuado, o Decreto Estadual 44.844/2008 não revogou ou derogou a antiga Lei Estadual 14.309/2002. Referido decreto, que dispõe sobre normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, regulamentou, dentre outras, a referida Lei Estadual 14.309/2002 (posteriormente revogada pela Lei 20.922/2013). Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração, uma vez que ele encontra-se devidamente amparado pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No que se refere ao argumento de **ausência de tipicidade**, cabe mencionar que as infrações imputadas ao autuado são devidamente tipificadas no art. 86, anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/2008, contendo as devidas descrições das infrações praticadas pelos autuados.

Quanto à preliminar arguida de que a **Resolução SEMAD 2261/2015 não tem competência** para modificar o Decreto Estadual 44.844/2008, a mesma não merece amparo. Ora, a Resolução SEMAD 2261/2015 não modificou o decreto mencionado, mas apenas atualizou os valores das multas, conforme previsão do próprio decreto, em seu artigo 61.

Frise-se que não houve qualquer nulidade da decisão recorrida, visto que, diferente do que foi alegado no recurso, a mesma foi fundamentada nos pareceres técnico e jurídico, tendo enfrentado as teses abordadas na defesa.



Em relação à sustentação do autuado de que houve **autorização tácita** da Administração em decorrência da inércia no julgamento do processo de DAIA, que já possuía parecer favorável, cumpre ressaltar que a supressão realizada só poderia ser realizada após o julgamento favorável do referido processo e com a expedição do devido Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA. Ora, a simples formalização do processo e vistoria pelo técnico não autoriza a intervenção ambiental. A mesma só poderia ser feita após julgamento e expedição do devido Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental-DAIA, que, no caso, não ocorreu.

Não há de ser acolhida, também, a tese do autuado de que havia **equivoco no inventário florestal** elaborado nos autos do Processo Administrativo de DAIA nº 1203000018/13, que serviu de base para a elaboração do presente auto de infração. Conforme constatado pelo parecer da equipe técnica dessa SUPRAM/NM, anexado ao presente processo, não há fundamentos para se desconsiderar o inventário florestal apresentado no PA nº 1203000018/13, uma vez que foi elaborado por profissional habilitado, tendo sido devidamente vistoriada a área para conferência dos dados.

Frise-se que, diferente do que alega o autuado, os agentes públicos que realizaram a fiscalização no empreendimento verificaram que o **material lenhoso havia sido retirado do local**, não tendo o autuado apresentado prova contundente em sentido contrário.

Ressalta-se que, no caso, não se aplicam as **atenuantes** alegadas pelo autuado, vez que o fato não pode ser considerado de menor gravidade em razão da grande quantidade de árvores suprimidas e da extensão da área desmatada. A atenuante relacionada à existência de reserva legal averbada (art.68,I,f do Dec.44.844) foi aplicada no auto de infração objeto desse recurso.

Salienta-se que as questões trazidas anteriormente na defesa e agora no recurso foram e estão sendo devidamente analisadas, não havendo se falar em nulidade da decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida, com a manutenção de todas as penalidades nela aplicadas.

Dessa forma, não havendo argumentos capazes de reformar a decisão recorrida, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos.

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM</p>	<p>27/10/2016 Pág. 7 de 7</p>
---	--	-----------------------------------

5. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 43, §1ª, III, que estabelece competir ao Conselho de Administração do IEF o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309/2002.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM/NM sugere a **improcedência total das teses sustentadas no recurso**, para manter a decisão do Superintendente-Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se os interessados para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Claros, 27 de outubro de 2016.

Leonardo de Castro Teixeira
07/10/16
Engenheiro Ambiental - Análise Ambiental
ES-205 - Matr.: 1.146.233-6